CES | Conselho Económico e Social
PORTUGAL

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: **32_33/2021 - SM**

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º 32_33/2021 | GREVE IP INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A., À IP – PATRIMÓNIO, S.A., À IP – ENGENHARIA, S.A. E À IP – TELECOM, S.A E CP, COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | ASCEF, ASSIFECO, FECTRANS, SNTSF, FNTSFPS, SFRCI, SINFA, SINFB, SIOFA E STIR | GREVE IP INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A., À IP – PATRIMÓNIO, S.A., À IP – ENGENHARIA, S.A. E À IP – TELECOM, S.A E CP, COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | ASCEF, ASSIFECO, FECTRANS, SNTSF, FNTSFPS, SFRCI, SINFA, SINFB, SIOFA E STIR | GREVE PARA O PERÍODO DAS 00:00 ÀS 24 HORAS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO
I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27/09/2021, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo ASCEF, ASSIFECO, FECTRANS, SNTSF, FNTSFPS, SFRCI, SINFA, SINFB, SIOFA E STIR, para os trabalhadores da IP Infraestruturas de Portugal, S.A., à IP – Património, S.A., da IP – Engenharia, S.A. e da IP – Telecom, S.A e da CP, Comboios de Portugal, EPE, estando a execução das greves prevista nos seguintes termos:

> *Greve para o período das 00:00 às 24 horas do dia 08 de outubro de 2021, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, no dia 27 de setembro de 2021, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes e que constam dos autos, para os quais se remete.

Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria nas regulamentações coletivas de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas
- Árbitro dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

Por despacho do Presidente do CES, constante dos autos, procedeu-se à apensação dos dois processos.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 30 de setembro de 2021, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela ASCEF:

- Joaquim Ramos Querido (Presencial)

Pelo SINFA:

- Cabrita Silvestre (Videoconferência)

Pela FECTRANS e SNTSF:

- José Manuel Rodrigues Oliveira (Videoconferência)

Pela ASSIFECO:

- Pascoal Manuel Pereira Marques (Presencial)

Pelo SFRCI:

- Luis Pedro Ventura Bravo (Presencial)

Pelo STIR:

- Raquel Dias Martins (Videoconferência)

Pela IP Infraestruturas de Portugal, S.A., à IP – Património, S.A., à IP – Engenharia, S.A. e à IP – Telecom, S.A:

- Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto (Presencial)
- Vítor Jorge da Silva Carvalho (Videoconferência)

Pela CP, Comboios de Portugal, EPE:

- Maria Manuela Pereira (Videoconferência)
- Carlos Manuel Pereira (Videoconferência)
- António Manuel Reis Nunes (Videoconferência)

Não estiveram representados:

O FNTSFPS, o SINFB e o SIOFA.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

8. O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à educação, o direito à segurança.
9. Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.
10. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a "prestação dos serviços mínimos" indispensáveis à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis" no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

    De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas" integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

    Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.
11. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

    Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, pode-se considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de transporte público ferroviário.

    Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores

como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

12. As associações sindicais reiteraram as propostas de serviços mínimos apresentadas nos pré-avisos de greve.

13. As entidades empregadoras reiteraram a necessidade de fixação de serviços mínimos, conforme consta das suas propostas e entregaram listagem a respeito e especificaram, ainda, a necessidade de serviços mínimos.

14. Apesar de, apenas, estar em causa greve por um dia, sendo realizada a uma sexta-feira (dia caraterizado por uma mobilidade acrescida) e com repercussões no dia anterior e posterior, o impacto na mobilidade das pessoas poderá ser elevado. Assim, afigura-se a este tribunal arbitral que devem ser fixados os serviços mínimos constantes desta decisão.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos, além dos constantes nos pré-avisos dos sindicatos, nos termos seguintes:

a) Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que por força da greve, tais necessidades ocorram;

b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do "comboio socorro";

c) Serviços de telecomunicações: manutenção corretiva e supervisão da rede:

* 2 trabalhadores dos Field Services Norte (T-FFN)
* 2 trabalhadores dos Field Services Sul (T-FFS)
* 2 trabalhadores da Unidade de Comunicações (T-COM)
* 2 trabalhadores da Unidade de Datacenters & Cloud (T-DTS);

d) Garantir a abertura de canal e a circulação dos comboios constantes da listagem anexa;

e) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

f) O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho;

g) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

Lisboa, 30 de setembro de 2021

Árbitro Presidente_____

(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora_____

(Filipe Rodrigues da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora_____

(Cristina Isabel Jubert Nagy Morais)

DECLARAÇÃO DE VOTO DE ÁRBITRO DE PARTE TRABALHADORA

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP. Ora, o n.º 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na situação *sub judice*, ainda que se considerasse verificar-se uma colisão de direitos (entre o direito à greve e o direito à deslocação – e, eventualmente, outros direitos cuja fruição esteja dependente deste) não se afigura necessária a definição de serviços mínimos referidos na al. g). Vejamos:

a) Por um lado, trata-se de uma greve que tem uma duração particularmente limitada (apenas 24 horas);
b) Por outro lado, o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) não se encontra afectado uma vez que há um conjunto de alternativas no âmbito do sector dos transportes que asseguram a eventual necessidade social impreterível em apreço.

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efectivamente, tal limitação – que se traduz na estipulação de serviços mínimos – só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que *"se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário,*

exigível ou indispensável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista"[1].

Nesse sentido, considero não se verificar a exigibilidade ou indispensabilidade de definição de serviços mínimos nos termos decretados na al. g), porquanto o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) encontra-se assegurado – e sem que o seu conteúdo essencial seja atingido – pela prestação do serviço por outras empresas de transporte, aptas à satisfação dessas necessidades (mormente, as empresas que asseguram o transporte rodoviário e, em algumas zonas urbanas, o próprio metro).

Como refere Jorge Leite[2], a "*obrigação de serviços mínimos tem um carácter subsidiário*" e "*a «medida» da obrigação tem como limite a sua indispensabilidade*", o que significa que "*a obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afectada não possa ser satisfeita por outros meios*".

Assim, reiterando o que foi referido anteriormente, o direito de deslocação/transporte/mobilidade não é colocado em causa pela greve em apreço. Efectivamente, não se deve confundir aquele direito com a facilidade, a eficiência ou rapidez proporcionada pelas deslocações de comboio (não existe um direito fundamental ao transporte ou às deslocações nos comboios da CP).

Por outro lado, julgo que a estipulação de serviços mínimos referidos na al. g) não irá necessariamente ao encontro da necessidade de proteger o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) de todos os utentes. Ao proceder-se à supressão de comboios não fica acautelada a eventual satisfação de eventuais necessidades sociais impreteríveis de todos os utentes por igual, não se vislumbrando por que motivo um comboio da linha de Sintra com partida, por exemplo, às 7h55 se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e um comboio na mesma linha com partida, por exemplo, às 8h25, já não se destina. Nesse sentido, a fixação de serviços mínimos referidos na al. g), assenta num pressuposto com o qual discordamos.

---

[1] Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, p. 171.
[2] Jorge Leite, *Direito da Greve*, Coimbra, 1994, p. 64 e 65.

Finalmente, a presente decisão contraria a mais recente jurisprudência deste tribunal no que respeita à fixação de serviços mínimos relativamente às empresas em apreço.

Por considerar que não deveriam ter sido fixados serviços mínimos referidos na al. g), atendendo aos motivos *supra* enunciados, voto vencido.

(Filipe Rodrigues da Costa Lamelas)